Seção XII

Da Não Cumulatividade

- Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.
 - § 1º A apropriação dos créditos de que trata o caput deste artigo:
- I será <u>realizada</u> de <u>forma segregada</u> para o IBS e para a CBS, <u>vedadas</u>, <u>em qualquer hipótese</u>, a <u>compensação</u> de créditos <u>de IBS com</u> valores devidos de <u>CBS</u> e a <u>compensação</u> de créditos <u>de CBS</u> <u>co</u>m valores devidos de <u>IBS</u>; e
 - II está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.
 - § 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:
- I aos <mark>valores dos débitos</mark>, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham sido <mark>destacados no documento fiscal de aquisição</mark> e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27; ou
 - II aos valores de crédito presumido, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.
- § 4º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis tributados no regime específico de que trata o Capítulo I do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de extinção dos débitos do IBS e da CBS para apropriação dos créditos.
- § 5º Na hipótese de que trata o § 4º, <u>os créditos serão</u> equivalentes aos valores do IBS e da CBS <u>registrados</u> <u>em documento fiscal</u> eletrônico idôneo.
- § 6º O adquirente <u>deverá estornar</u> o crédito apropriado <u>caso</u> o bem adquirido venha a <u>perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio</u>.
- § 7º No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito de que trata o § 6º deste artigo será feito proporcionalmente ao <u>prazo de vida útil</u> e às taxas de depreciação definidos em regulamento.
- § 8º Na devolução e no cancelamento de operações por adquirente não contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.
- § 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:
 - I <mark>não será permitida</mark> a apropriação de créditos do IBS e da CBS <mark>pelo optante pelo Simples Nacional</mark>; e
- II será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.
- § 10. A realização de operações sujeitas a alíquota reduzida não acarretará o estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte em suas aquisições, salvo quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.
- § 11. O contribuinte do IBS e da CBS no regime regular poderá creditar-se dos valores dos débitos extintos relativos a fornecimentos de bens e serviços não pagos por adquirente que tenha a falência decretada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que:
 - I a aquisição do bem ou serviço não tenha permitido a apropriação de créditos pelo adquirente;
- II a operação tenha sido registrada na contabilidade do contribuinte desde o período de apuração em que ocorreu o fato gerador do IBS e da CBS; e

1 of 3 17/01/2025, 23:09

- III o pagamento dos credores do adquirente falido tenha sido encerrado de forma definitiva.
- Art. 48. Ficará <u>dispensado</u> o requisito de extinção dos débitos <u>para fins de apropriação dos créditos</u> de que trata o *caput* do art. 47 desta Lei Complementar, exclusivamente, <u>se não houver sido implementada nenhuma</u> das seguintes modalidades de extinção:
- I recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*), nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei Complementar; ou
 - II recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a apropriação dos créditos ficará condicionada ao destaque dos valores corretos do IBS e da CBS no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição.

Art. 49. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a apropriação dos créditos presumidos previstos expressamente nesta Lei Complementar.

Art. 50. Nas hipóteses de suspensão, caso haja a exigência do crédito suspenso, a apropriação dos créditos será admitida somente no momento da extinção dos débitos por qualquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar, vedada a apropriação de créditos em relação aos acréscimos legais.

Art. 51. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.

§ 1º A anulação dos créditos de que trata o *caput* deste artigo será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica às:

I - exportações; e

Comunicações, Livros.... Não

- II operações de que tratam os incisos IV e VI do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar.
- Art. 52. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores.
- Art. 53. Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante:
- I compensação com o saldo a recolher do IBS e da CBS vencido, não extinto e não inscrito em dívida ativa relativo a períodos de apuração anteriores, inclusive os acréscimos legais; e
- II compensação com os débitos do IBS e da CBS decorrentes de fatos geradores do mesmo período de apuração, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar; e
- III compensação, respectivamente, com os débitos do IBS e da CBS decorrentes de fatos geradores de períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar.
- § 1º Alternativamente ao disposto no inciso III, o contribuinte poderá solicitar ressarcimento, nos termos da Seção X deste Capítulo.
- § 2º Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedadas correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.
- Art. 54. O direito de utilização dos créditos extinguir-se-á após o prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do período subsequente ao de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.
- Art. 55. É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade <u>sem personalidade jurídica</u>, de créditos do IBS e da CBS.

Parágrafo único. Na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos

2 of 3 17/01/2025, 23:09

créditos para efeitos da contagem do prazo de que trata o art. 54 desta Lei Complementar.

Art. 56. O disposto nesta Seção aplica-se a todas as hipóteses de apropriação e de utilização de créditos do IBS e da CBS previstas nesta Lei Complementar.

3 of 3 17/01/2025, 23:09